



ACÓRDÃO N.º

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

PROCESSO N° 0007646-41.2016.8.14.0000

IMPETRANTES: Advogados Antônio Tourão Pantoja e Osmar Rafael de Lima Freire

IMPETRADO: Juízo de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado da Comarca da Capital

PACIENTE: Cleverson dos Santos

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dulcelinda Lobato Pantoja

RELATORA: Des. Vania Fortes Bitar

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR –

ART. 180, § 1º (RECEPTAÇÃO QUALIFICADA), 299, CAPUT, (FALSIDADE IDEOLÓGICA) E ART. 171, CAPUT, (ESTELIONATO), TODOS DO CP, ART. 1º, §§ 1º E 2º, DA LEI N.º 9.613/98 (LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS) E ART. 2º, DA LEI N.º 12.850/13 (ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA) – PRISÃO PREVENTIVA – EXTENSÃO DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A DOIS CORRÉUS – IMPOSSIBILIDADE – AUTORIA DELITIVA NÃO COMPROVADA – NÃO CONHECIMENTO – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA À MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE – PROCEDÊNCIA – APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU.

1. Inexistência de similitude de situações fático processuais entre o paciente e os corréus postos em liberdade, pois embora tenham sido denunciados em capitulações comuns, as condutas impostas a cada um dos corréus são diferentes, levando-se em consideração suas supostas atuações na organização criminosa.

2. A negativa da autoria delitiva é matéria que exige o revolvimento de provas, cuja análise não é viável na estreita via do mandamus, que não admite dilação para tanto.

3. Ausência, na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, de justa causa que justifique seu encarceramento provisório. Prática criminosa sem violência ou grave ameaça à pessoa, evidenciando-se suficiente, na hipótese, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

4. Ordem conhecida em parte, e nesta, concedida, para revogar a prisão preventiva imposta ao paciente, determinando ao juízo de piso que aplique medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP, se por al ele não estiver preso.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade de votos, em conhecer em parte a ordem impetrada, e nesta, a conceder, determinado ao juízo de piso a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP, se por al ele não estiver preso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezanove dias do mês de setembro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira



Nunes.

Belém/PA, 19 de setembro de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Habeas corpus liberatório com pedido de liminar impetrado pelos advogados Antônio Tourão Pantoja e Osmar Rafael de Lima Freire



em favor de CLEVERSON DOS SANTOS, com fundamento no art. 5º, incisos III, LVII, LXI e LXVIII; 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal, c/c o arts. 14 e 2º, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos; arts. 8º e 2º, 1ª parte, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, bem como arts. 647 e seguintes, do CPP, indicando como autoridade coatora o MM.º Juízo da Vara de Combate às Organizações Criminosas da Comarca de Belém.

Noticiam os impetrantes, que o paciente teve sua prisão preventiva decretada nos autos da Medida Cautelar Sigilosa n.º 0012347-40.2015.8.14.0401, juntamente com mais 11 (onze) investigados, acusados da suposta prática dos crimes previstos no art. 299, caput (falsidade ideológica), art. 304, caput (uso de documento falso), art. 171, caput (estelionato), todos do CP, art. 46, da Lei n.º 9.605/98 (receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, produtos de origem vegetal, sem licença do vendedor), art. 2º, da Lei n.º 12.850/13 (organização criminosa) e art. 1º, da Lei n.º 9.613/98 (lavagem ou ocultação de bens).

Aduzem que o fato se deu quando a Divisão Especializada em Meio Ambiente instaurou inquérito policial para apurar diversas fraudes que são praticadas através do sistema SISFLORA e SISDOF (Sistema de Documento Florestal), administrado pelo IBAMA, a qual foi designada de Operação Tempestas.

Alegam a inexistência de provas da autoria dos crimes impostos ao paciente, bem como que o mesmo está sofrendo constrangimento ilegal em seu direito de locomoção ante a ausência de justa causa à sua segregação cautelar, tendo em vista não estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312, do CP, acrescentando que o paciente possui condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade, bem como faz jus a extensão do benefício da liberdade provisória concedido a dois corréus em situação análoga à sua, requerendo, portanto, a concessão liminar da ordem, e, ao final, sua concessão em definitivo.

Inicialmente, os autos foram distribuídos, por prevenção, à Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, a qual entendendo não ser o caso de prevenção, retornou os autos à secretaria para providencias cabíveis. Realizada nova distribuição, foram os autos encaminhados ao Des. Raimundo Holanda Reis, todavia em razão do afastamento temporário do aludido Desembargador das suas atividades judicantes, vieram-me os autos por redistribuição, ocasião em que neguei a liminar pleiteada e solicitei informações à autoridade inquinada coatora.

A autoridade inquinada coatora informou que na representação pela prisão preventiva do paciente e outros, informa o representante que no início do ano de 2012, quatro empresas do ramo madeireiro comunicaram à Polícia Civil do Estado do Pará o uso indevido de seus logins e senhas de acesso ao SISFLORA (Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais), alegando a transformação de estoques e emissão de Guias Florestais com a subtração fraudulenta de créditos virtuais.

Esclarece que o paciente é proprietário dos empreendimentos C. DOS SANTOS e UNIÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO, ambas constando endereço de cadastro em



Novo Progresso/PA, constando ainda na aludida representação, que o IP de acesso n.º 177.155.208.182, da C. DOS SANTOS, em abril de 2014, é o mesmo utilizado nos acessos do PORTAL DA AMAZÔNIA e H. CHAGAS. E o IP de acesso da UNIÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO foi o n.º 187.72.123.243, o mesmo utilizado para acessar a Perez Indústria e Comércio de Beneficiamento de Madeira e a Indústria Madeireira 2KS. Alega a autoridade policial, em sua representação, que essas circunstâncias dão suporte para o decreto preventivo, porque sendo o paciente proprietário das empresas C DOS SANTOS e UNIÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO, demonstra sua ligação no esquema, pois o primeiro empreendimento está envolvido no recebimento de créditos da primeira cadeia de pulverização de crédito por parte da J. V. S. Albuquerque, oriundo da RODOBEL, ao passo que os da UNIÃO INDÚSTRIA, são decorrentes da terceira cadeia de pulverização feita pela Madeireira Goiânia, oriundos da empresa Legno Trade, que recebeu os créditos, no caso da RODOBEL, fatos que não podem ser tratados como coincidência.

Acrescenta que diligências policiais foram realizadas na empresa C. DOS SANTOS COMÉRCIO DE MADEIRAS, onde apurou-se que no seu endereço foi localizado um galpão abandonado, mas nenhum responsável encontrado, sendo que ao conversarem com o proprietário do imóvel, o senhor Jorge Yoshinori Maruta, este informou que alugou o imóvel para o senhor CLEVERSON DOS SANTOS, no ano de 2012, o qual poderia ser usado como depósito de madeira, o que, em tese, demonstra tratar-se de empresa fantasma, utilizada supostamente para o “esquentamento de madeira”.

Informou também a autoridade inquinada coatora, que no dia 06/04/2016, foi decretada a prisão preventiva do paciente, entendendo estarem presentes os seus requisitos legais, cujo mandado foi cumprido em 28/04/2016.

Acrescentou ainda, que o inquérito policial foi concluído e enviado ao Ministério Público em 11/05/2016, tendo sido oferecida denúncia no dia 13/05/2016 e recebida no dia 14/06/2016, ressaltando que o lapso temporal para o seu recebimento se deu tendo em vista a grande complexidade dos fatos sob exame.

Finalizou informando, que foram expedidos mandados e cartas precatórias para a citação pessoal dos denunciados, estando, atualmente, aguardando o cumprimento de alguns mandados e devolução das cartas precatórias.

Nesta Superior Instância, a Procuradora de Justiça Dulcelinda Lobato Pantoja manifestou-se pelo conhecimento do mandamus, e, no mérito, pela sua denegação.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, ressalta-se a inexistência de similitude de situações fático processuais entre o paciente e os corréus postos em liberdade, pois embora eles tenham sido denunciados em capitulações comuns, as condutas impostas a cada um dos corréus são diferentes, levando-se em consideração suas supostas atuações na



organização criminosa.

Neste sentido, verbis:

TJPA: Habeas corpus liberatório tráfico de drogas e associação ao tráfico ausência dos requisitos da prisão preventiva paciente com certa periculosidade garantia da ordem pública - Qualidades pessoais irrelevantes violação ao princípio da presunção de inocência não ocorrência falta de fundamentação na decisão guerreada decisão fundamentada extensão de benefício impossibilidade falta de identidade de situações fático-processuais - Ordem denegada decisão unânime.

I. A paciente fomentava um grande comércio de entorpecentes em sua residência, a qual teria sido transformada em verdadeira boca de fumo, onde se comercializava entorpecente altamente viciante (16 petecas de crack). Junto com a droga apreendida foram encontrados dinheiro, balança de precisão, sete aparelhos celulares e dois sons automotivos, demonstrando que ali se desenvolvia comércio de grande rotatividade. Tais fatos evidenciam que a paciente não é uma criminosa qualquer ou uma aventureira no mundo do crime, mais sim, coacta que apresenta certa periculosidade, razão pela qual deve permanecer segregada para a garantia da ordem pública. Precedentes do STJ;

II. Na decisão guerreada o magistrado expôs satisfatoriamente os motivos pelos quais decretou a prisão preventiva da coacta. Na decisão combatida, vê-se que o juiz descreveu minimamente os fatos para, em seguida, esclarecer que a segregação cautelar da paciente se faz necessária, tendo em vista a gravidade do delito, a repercussão do crime e a importância de se acautelar o meio social, preservando a credibilidade da justiça;

III. É sabido e ressabido que pouco importam as condições pessoais da coacta, se o decreto de prisão está devidamente fundamentado e estiverem presentes os requisitos da segregação cautelar. Trata-se da aplicação da súmula 08 do TJ.

IV. É cediço também nesta Corte que o encarceramento da paciente antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória não viola o princípio da presunção de inocência, se estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva e se a decisão estiver adequadamente motivada. Precedentes do STJ;

V. A extensão do benefício concedido aos demais corréus não merece prosperar, pois não há identidade fático-processual entre eles, já que a coacta era a responsável por administrar a organização criminosa, recebendo a droga e fazendo o seu pagamento, como, de resto, consta na inicial acusatória. É cediço que o artigo 580 do CPP permite que, na hipótese de concurso de agentes, a decisão judicial favorável proferida em favor de um acusado se estenda aos demais, desde que as situações fático-processuais sejam idênticas. Todavia, na hipótese não se verifica qualquer similitude fática, recomendando a extensão do benefício. Ao contrário, vê-se maior gravidade na conduta da coacta, merecendo, portanto, permanecer encarcerada. Precedentes do STJ;

VI. Ordem denegada.

(HC: 201330339983 PA, Relator: ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Data de Julgamento: 04/02/2014, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Publicação: 05/02/2014).

Conforme se extrai das peças anexas aos autos, o paciente foi denunciado pela prática delitativa prevista no art. 180, § 1º (receptação qualificada), 299, caput, (falsidade ideológica) e art. 171, caput, (estelionato), todos do CP, art. 1º, §§ 1º e



2º, da lei n.º 9.613/98 (lavagem ou ocultação de bens) e art. 2º, da lei n.º 12.850/13 (organização criminosa), tendo sido sua prisão preventiva decretada no dia 06/04/2016.

Alegam os impetrantes, a inexistência de provas da autoria dos crimes impostos ao paciente, bem como que o mesmo está sofrendo constrangimento ilegal em seu direito de locomoção ante a ausência de justa causa à sua segregação cautelar, não estando presentes os seus requisitos autorizadores, previstos no art. 312, do CP, acrescentando que ele possui condições pessoais favoráveis para responder em liberdade ao processo contra si em trâmite perante o juízo a quo.

No que tange inexistência de provas da autoria dos crimes impostos ao paciente, é cediço ser inviável a análise de tal matéria na estreita via do mandamus, onde não se admite o revolvimento do conjunto fático probatório, nem dilação para tanto.

Por outro lado, tem-se como plausível a postulação dos impetrantes, senão vejamos:

Vê-se do decreto prisional vergastado, haver prova da materialidade e de indícios da participação do paciente quanto às condutas ilícitas contra si imputadas, o que se extrai dos seguintes excertos do decisum questionado, verbis: “(...) o paciente CLEVERSON DOS SANTOS é proprietário dos empreendimentos C. DOS SANTOS e UNIÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO, ambos constando endereço de cadastro em Novo Progresso/PA. Consta na representação que o IP de acesso 177.155.208.182 da C. DOS SANTOS, em abril de 2014, é o mesmo utilizado nos acessos do PORTAL DA AMAZÔNIA e H. CHAGAS. E o da União foi o n.º 187.72.123.243, o mesmo utilizado para acessar a Perez Industria e Comércio de Beneficiamento de Madeira e a Industria Madeireira 2KS. Essas circunstâncias, dão suporte para o decreto preventivo, porque, sendo o paciente proprietário das empresas C. DOS SANTO e UNIÃO INDUSTRIA E COMÉRCIO, demonstra sua ligação no esquema, porque o primeiro empreendimento está envolvido no recebimento de créditos da primeira cadeia de pulverização de créditos por parte da J V S Albuquerque, oriundo da RODOBEL, ao passo que, os da União Industria, são decorrentes da terceira cadeia de pulverização feita pela Madeireira Goiânia, oriundos da Legno Trade, recebeu os créditos, no caso da RONDOBEL, fatos que não podem ser tratados como mera coincidência. Demais disso, diligências policiais foram realizadas na empresa C. DOS SANTOS COMÉRCIO DE MADEIRAS, onde apurou-se que no seu endereço foi localizado um galpão abandonado, mas nenhum responsável encontrado, sendo que, ao conversarem com o proprietário do imóvel, o senhor Jorge Yoshinori Maruta, este informou que alugou o imóvel para o senhor CLEVERSON DOS SANTOS, no ano de 2012, na qual poderia ser usado como depósito de madeira, o que, em tese, demonstra tratar-se de empresa fantasma, utilizada supostamente para o “esquentamento de madeira”. (...)”.

No entanto, embora presentes provas da materialidade e indícios suficientes da autoria em relação ao paciente, não se vislumbra na decisão que decretou a prisão preventiva do mesmo, justa causa para o seu encarceramento provisório, não restando evidenciada periculosidade concreta e grave ameaça que o justifique, pois não houve prática criminosa com violência ou grave ameaça à pessoa, sendo



suficientes, na hipótese, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, enquanto menos gravosas e restritivas de direitos fundamentais.

Nesse sentido, vem sendo o entendimento destas Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, verbis:

TJPA: HABEAS CORPUS. PRURALIDADE DE CRIMES. PRISÃO PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA NA PRÁTICA DELITIVA. AGENTE PRIMÁRIO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR.

1. Como medida extrema, dotada de absoluta excepcionalidade, a prisão provisória deve ser amparada em motivos concretos, indicativos da efetiva necessidade cautelar da segregação, sob pena de violação da garantia da presunção de inocência.

2. In casu, apesar de demonstrado que há provas materialidade e indícios suficientes de autoria, a prolatora da decisão não apontou um fato concreto demonstrador da presença do chamado periculum libertatis, isto é, o fundado receio de que, em liberdade, o paciente comprometeria a ordem pública, considerando que os delitos em questão não foram praticados, com violência ou grave ameaça à pessoa.

3. Agregue-se a isso o fato de o paciente ser primário, não ostentando qualquer envolvimento na seara criminal, bem como possui residência fixa e ocupação lícita, tudo devidamente comprovado nos autos e, assim, também fica afastado o risco de vir a furtrar-se à aplicação da lei penal, ou mesmo que vá prejudicar a futura instrução processual.

4. Ordem conhecida e concedida para substituir a prisão preventiva por outras medidas cautelares a serem estabelecidas pelo juízo primevo.

(2016.02241975-18, 160.550, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-06-06, Publicado em 2016-06-09).

TJPA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ARTS. 1º E 2º DA LEI 12.850/13, ARTS. 1º, §§ 1º E 2º DA LEI 9.613/98 E 155, § 4º, ARTS. 171 E 299 DO CPB. PRURALIDADE DE CRIMES. PRISÃO PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. In casu, apesar de demonstrado que há provas materialidade e indícios suficientes de autoria, a prolatora da decisão não apontou um fato concreto demonstrador da presença do chamado periculum libertatis, isto é, o fundado receio de que, em liberdade, o paciente comprometeria a ordem pública, considerando que os delitos em questão não foram praticados, com violência ou grave ameaça à pessoa, bem como aliando-se a isso o fato de o paciente ser primário, não ostentando qualquer envolvimento na seara criminal, bem como possui residência fixa e ocupação lícita, tudo devidamente comprovado nos autos e, assim, também fica afastado o risco de vir a furtrar-se à aplicação da lei penal, ou mesmo que vá prejudicar a futura instrução processual. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.



(2016.03491337-12, 163.674, Rel. MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-08-29, Publicado em 2016-08-30).

TJPA: HABEAS CORPUS - ARTS. 1º E 2º DA LEI 12.850/13, ARTS. 1º, §§ 1º E 2º DA LEI 9.613/98 E 155, § 4º, ARTS. 171 E 299 DO CPB - PRISÃO PREVENTIVA - ALEGAÇÃO DE FALTA DE MOTIVAÇÃO - SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO DO ART. 319 DO CPP - CONTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO - ORDEM CONCEDIDA - UNANIMIDADE.

1. Paciente investigado em decorrência de transações fraudulentas ocorridas no SISFLORA - Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais), as quais envolvem empreendimentos fantasmas ou de fachadas, objetivando proveitos ilícitos.
2. Prisão preventiva decretada para o fim de resguardar a ordem pública e ordem econômica contra 14 (quatorze) réus, dentre os quais, o paciente.
3. Pugna o impetrante pela substituição da prisão preventiva do paciente pelas medidas cautelares diversas da prisão, alegando que o paciente teve guias florestais furtadas, no entanto, buscou resguardo no Judiciário tão logo soube do referido furto por meio de Mandado de Segurança impetrado nesta Corte.
4. No presente caso, no momento em que se encontra as investigações, forçoso o reconhecimento da gravidade da decretação da prisão preventiva, porquanto se revelam suficientes e adequadas a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, sobretudo pela regra do ordenamento jurídico, que é do status libertatis.
5. Condições pessoais do paciente que merecem valoração para aplicação das medidas cautelares.
6. Aplicação das medidas cautelares dos incisos I e VI, segunda parte, do art. 319 do CPP. ORDEM CONCEDIDA. UNANIMIDADE DOS VOTOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONCEDER A ORDEM, para que seja substituída a prisão preventiva do paciente por outras medidas cautelares diversas da prisão, a serem definidas pelo Juízo Inquinado, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre. (HC: 00054110420168140000 BELÉM, Relator: MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Data de Julgamento: 06/06/2016, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Publicação: 08/06/2016).

Assim, considerando a falta de justa causa que justifique, no momento, a necessidade da prisão preventiva do paciente, o qual é primário, possui residência fixa e trabalho lícito, conheço parcialmente a ordem impetrada e a concedo, para revogar a medida extrema contra ele decretada, com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão que deverão ser determinadas pelo juízo a quo, ressalvada a possibilidade de nova decretação, caso se apresentem motivos concretos para tanto.

É como voto.

Belém/PA, 19 de setembro de 2016.



DESA. VANIA FORTES BITAR
Relatora